

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZO DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARUANÃ - GOIÁS.**

Referência:

Autos n.º : 5076572-06.2024.8.09.0175
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado administrador judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO ELISA AGRO**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	3
2. DA METODOLOGIA	15
3. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	20
3.1. Dos Créditos Trabalhistas	22
3.2. Dos Créditos Com Garantia Real	22
3.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis	23
3.4. Dos Atos Cooperados	40
4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA	46
5. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES	48
5.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I)	48
5.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)	49
5.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)	49
5.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)	51
5.5. Do Resultado	53
6 CRONOGRAMA PROCESSUAL	54
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...] Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas. [...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do GRUPO ELISA AGRO, cujo protocolo ocorreu em 06 de fevereiro de 2024, sob o número 5076572-06.2024.8.09.0175, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 07 de fevereiro de 2024 (evento 14), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3888 Suplemento – Seção III – A, em 09 de fevereiro de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 17):



CROSARA

ADVOGADOS

“[...] DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE (produtor rural) e MARIA ELISA MARCONDES MITRE (produtora rural), partes qualificadas e representadas.

Em síntese, esclarecem as partes que são sociedades e produtores rurais que, em conjunto, compõem grupo econômico de controle compartilhado, centralizado na pessoa de Fabrício Mitre; sendo que a autora Elisa Agro está relacionada às atividades agropecuárias e de produção, ao passo que a autora MTR Agro se compreende em uma *holding* que tem como propriedade todos os bens do Grupo Elisa Agro. Assevera, na ocasião, que os produtores rurais, Fabrício e Maria Elisa, atuam de forma coordenada e harmônica com as sociedades requerentes, de modo que em razão dessa interligação o processamento da recuperação judicial em questão deve tramitar de forma conjunta.

Ainda, vislumbra-se que as empresas mencionadas atuam na utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos no Estado de Goiás, registrando um crescimento vertiginoso do grupo nos anos de 2020 e 2021, contando com mais de 13 mil (treze mil) hectares de área de plantio, entre fazendas arrendadas e próprias, bem como 7,2 (sete mil e duzentos) mil hectares de área irrigada em operação, com 76 (setenta e seis) pivôs instalados e 170 (cento e setenta) colaboradores diretos.

No entanto, esclarecem que os investimentos coincidiram com a pandemia da Covid-19 que, por certo, teria afetado toda a cadeia produtiva gerando diversos prejuízos. Mencionam, na ocasião, que:

“as atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao spread médio que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo Elisa Agro, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

A crise econômico-financeira instaurada pela pandemia da Covid-19 coincidiu justamente com a época em que os Requerentes haviam realizado investimentos robustos na sua produção e que, diante da crise, não tiveram o retorno financeiro esperado diante do atraso da entrega e montagem de pivôs de irrigação e equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades agrícolas, o que retardou o início da operação em novas áreas, não obstante o caixa e as dívidas para tais investimentos já terem sido aplicados nos investimentos necessários para expansão da produção agrícola.



CROSARA

ADVOGADOS

Como se não bastasse, ainda no ano de 2021, as Fazendas localizadas em Aporé foram atingidas por severa crise hídrica após investimento de mais de R\$70.000.000,00 para a abertura de área de 5.80025 hectares, o que levou a perda operacional de aproximadamente R\$ 30.000.000,0026 diante da ausência de chuvas para as lavouras de milho e soja e, conseqüentemente, diminuição do caixa em R\$ 100.000.000,00. Para minimizar tais impactos, o Grupo Elisa Agro conta com irrigação suplementar, já que durante os meses de seca (junho e agosto), os níveis de chuva são inferiores a 10 mm (quando o histórico de precipitação da área é de aproximadamente 1.500mm).

A estiagem no segundo semestre de 2020 estendeu-se até o 1º trimestre de 2021, comprometendo o desenvolvimento das safras de soja, milho e feijão pela falta de chuvas durante os períodos de plantios e, por outro lado, excesso nos períodos das colheitas. Tal condição afetou negativamente a produção de Milho da Elisa Agro nos 5.800 hectares plantados em Aporé/GO, área de plantio sem a utilização de pivôs de irrigação.

Ainda, no 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste.

Em paralelo a tal realidade, tem-se um cenário de elevada precariedade em relação a serviço essencial: o fornecimento de energia elétrica. A concessionária Equatorial Energia, assim como sua predecessora Enel, é conhecida pela deficiência na prestação de seus serviços²⁹ e é, responsável pela distribuição de energia elétrica na região de Britânia, notadamente nas áreas rurais que englobam as fazendas operadas pela Elisa Agro, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento regular das atividades.

Ainda, menciona que em razão da malfadada crise, o grupo tem acumulado diversas dívidas, veja-se.

Destacam-se, nesse sentido, as dívidas contraídas, que possuem vencimento dentro dos próximos 90 dias, que correspondem a cerca de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), valor que os Requerentes não possuem condições de arcar integralmente e de forma imediata. Sobre o ponto, frise-se que os Requerentes já tiveram protestados contra si montante superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme se depreende das certidões de protesto que acompanham o presente pedido.

Ademais, diante da situação das Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio da operação da Elisa Agro, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do feijão tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira dos Requerentes uma vez que as commodities em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo Elisa Agro.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Elisa Agro é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle das recuperandas. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os Requerentes e seus credores, de modo que seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Elisa Agro possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.



CROSARA

ADVOGADOS

[...] Diante disso, visando a evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades como preceitua o art. 47 da LRF, de modo a manter o estímulo ao desenvolvimento da agricultura regenerativa e sustentável no país.

O que se percebe é que o Grupo Elisa Agro envidou todos os esforços para solucionar as dívidas contraídas, mas não conseguirá arcar com as parcelas já vencidas, bem como parcelas vincendas, seja do CRA, seja de suas outras obrigações (como as CPRs) o que, somado a todo o histórico envolvendo os Requerentes, justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial, de modo que o Grupo Elisa Agro, junto a seus credores, estructure seu plano de pagamento e, ao mesmo tempo, mantenha suas atividades.

Ao fim, a parte interessada postulou pela concessão de tutela provisória (urgência) para, na ocasião, declarar a impossibilidade de os credores declararem o vencimento antecipado das dívidas, vencimento cruzado e resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento da presente demanda recuperacional, bem como seja obstado quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos postulantes. No mérito, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual.

Juntou documentos (mov. 01 e 06).

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Segundo consta dos autos, tem-se que os débitos do grupo econômico postulante somam o valor de R\$ 679.651.023,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e vinte e três reais). Na oportunidade, existe a alegação de que não há capacidade econômica para saírem da crise econômica instalada.

De forma preambular, em relação ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual, observo na análise dos documentos juntados com a inicial (mov. 01), a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato de se apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário, razão pela qual deve ser DEFERIDA a tramitação do feito em consolidação processual.

Entretanto, eventual deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida e, também, da análise pelo administrador judicial, e



CROSARA

ADVOGADOS

poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste Juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administração judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Produtor rural – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. SOCIEDADE INATIVA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO ECONÓMICO. CASO CONCRETO. 1.As inconformidades recursais versam sobre o não preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005, no que se refere ao exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, relativamente às sociedades Ditália Produção e Logística Ltda e Cozy Indústria e Comércio de Móveis Ltda, eis que estariam inativas desde o ano de 2018.2.Na hipótese de sobrevir decisão quanto ao reconhecimento da existência de grupo econômico das sociedades integrantes do polo ativo, diante da constatação quanto à presença de concentração de controle da administração na pessoa de um sócio, relação de controle e dependência, confusão de ativos, identidade de quadro societário, garantias cruzadas, etc, resulta que a questão referente à inatividade de duas sociedades empresárias resta prejudicada, eis que alterada a situação jurídica das sociedades frente às respectivas obrigações, sendo possível que o grupo econômico postule a recuperação judicial de todas as sociedades empresárias que o integram.3.Não há como referir, neste momento processual, quanto à existência de prejuízo aos credores das sociedades ativas, pois que não está sob análise o plano de recuperação, não havendo informação, conhecimento da forma de pagamento que será proposto, restando, tanto a consolidação processual como a substancial, previstas no ordenamento legal aplicável.NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJ-RS - AI: 51245328220228217000 BENTO GONÇALVES, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 27/10/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022).

No pertinente à tutela provisória de urgência, estabelece o art. 300 do CPC/2015: “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na questão posta – em sede de juízo de cognição sumária – da narrativa do fato, da causa de pedir e pedido não decorre a probabilidade do direito



CROSARA

ADVOGADOS

invocado e perigo de dano na demora, fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparo para a parte postulante, uma vez que não caberia ao Juízo da recuperação judicial discutir os termos dos contratos firmados pelas empresas submetidas ao processamento recuperacional, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Em consonância com a jurisprudência, vejamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS DE RESCISÃO CONTRATUAL (IPSO FACTO) E DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÉBITAS EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. TERMOS E CLÁUSULAS QUE NÃO SE ALTERAM POR CONTA DO PROCEDIMENTO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA MORADIA DOS FUNCIONÁRIOS DA RECUPERANDA. IMPEDIMENTO DE RESCISÃO DOS PACTOS OU DE COBRANÇA DE DÉBITOS ANTERIORES À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. EFEITOS DO STAY PERIOD E DA NOVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da recuperação judicial, via de regra, interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, cujos termos e cláusulas continuam em pleno vigor, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo, evidentemente, de que possam ser revistos judicialmente por meio de ações próprias. 2. O procedimento de recuperação judicial não é, a princípio, o meio adequado à discussão de cláusulas estampadas em contratos individuais, ainda que se tratem de resolução expressa em caso de recuperação (cláusula ipso facto), até porque, além de os contratantes não serem parte no feito, trata-se de matéria absolutamente estranha ao procedimento recuperacional em si e à sua finalidade, podendo causar, ademais, indesejável tumulto processual. 3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial opera-se a novação de todos os créditos pretéritos, sujeita, contudo, à condição resolutiva de seu integral cumprimento, pena de convalidação em falência e, por conseguinte, restabelecimento dos direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Além disso, nos termos do disposto no art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende a tramitação de todas as ações e execuções propostas em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), salvo as demandas que envolverem dívidas ilíquidas (§ 1º) e fiscais (§ 7º). 4. Eventuais ações de cobrança de aluguéis porventura ajuizadas em desfavor da agravante em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial, por se tratarem de dívidas líquidas, terão seu curso sobrestado durante o denominado stay period, não podendo, via de consequência, os respectivos locadores, ao menos durante esse período, pleitearem a retomada de ditos imóveis. (TJ-MG - AI: [10000200686079001](#) MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020). Grifei



CROSARA

ADVOGADOS

Portanto, ausentes os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito, entendo que, com base no art. 300, do CPC, o feito não comporta concessão da tutela requestada, razão pela qual a INDEFIRO.

Pois bem, passada a análise introdutória, convém pontuar que o instituto da Recuperação Judicial tem por finalidade “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, tem-se que o legislador ordinário caminhou no sentido de promover um auxílio ao empreendedor (empresário ou equiparado) na superação de eventual crise econômico-financeira e, assim, viabilizar a manutenção da atividade produtora, com consequências benéficas à economia local, regional e nacional.

Em complementariedade, pontua-se que apesar da redação do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 prever, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, há sua mitigação quanto à figura do empresário (produtor rural).

Por certo, a questão da inclusão do produtor rural pessoa física no processo de recuperação judicial, ainda que não inscrito no Registro de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do CC c/c 48, caput, e 51, V, da Lei 11.101/05) – é uma temática polêmica no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Na ocasião, o art. 971 do Código Civil, que diz: “*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*”.

Vemos, portanto, que a norma contida no artigo citado dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (rural) pode requerer a inscrição, nos termos do art. 968, sendo uma faculdade concedida ao sujeito de direito, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, portanto, seu registro é facultativo.

Em sentido convergente, o c. STJ possui entendimento consolidado de que o produtor rural para fazer jus a recuperação judicial, precisa estar registrado na Junta Comercial antes do ajuizamento da recuperação judicial e deve comprovar o exercício da atividade rural por dois anos, podendo ser computado o período anterior ao registro, justamente em razão da facultatividade do registro do empresário rural.

RECURSO ESPECIAL CIVIL E EMPRESARIAL.
EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL
ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL,



CROSARA

ADVOGADOS

ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do produtor rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (STJ - REsp: [1800032](#) MT [2019/0050498-5](#), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020).

No caso dos autos, vejo que os empresários rurais, ora requerentes, se inscreveram perante a Junta Comercial um há quase 01 (um) ano antes de ingressarem com o pedido de recuperação judicial, em 19/04/2023 (mov. 01, arquivo 13), sendo proposta a presente ação em 06/02/2024.

Observa-se, ainda, que os produtores rurais – pessoas físicas – cumprem o preceito legal, uma vez que se enquadram na previsão normativa por exercerem de forma profissional atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens há mais de 02 (dois) anos, o que restou comprovado pelos contratos colacionados à inicial e direcionados a consecução de atividade rural, cujas datas de cadastramento remontam há mais de 02 (dois) anos, como por exemplo as declarações de IRPF e demais



CROSARA

ADVOGADOS

documentos apresentados, notas fiscais (mov. 01, arquivo 24) e cédulas de crédito rurais (mov. 01, arquivos 25/26).

Ao fim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, sobretudo a existência de fortes indícios da grave crise instaurada e a dificuldade em superá-la, entendo que o deferimento da presente recuperação judicial é medida a se impor, sendo despicienda, neste momento, a realização de constatação prévia por profissional técnico (artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52, da Lei nº 11.101/05 DEFIRO o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO ELISA AGRO, que é composto pelos empresários rurais e empresas:

a) *ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20;*

b) *MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04;*

c) *FABRÍCIO MITRE, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73;*

d) *MARIA ELISA MARCONDES MITRE, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35.*

Em atenção ao disposto no artigo 21, parte final, da Lei 11.101/05, NOMEIO o escritório CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob a coordenação do Advogado Dyogo Crosara, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO nº 23.523, com endereço à Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, número de telefone [\(62\) 3920-9900](tel:(62)3920-9900), e-mail: crosara@crosara.adv.br, para exercer o cargo de Administrador Judicial.

O administrador judicial deve ser intimado para assinar o termo de compromisso, por meio de seu representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função (artigo 33, da Lei 11.101/05).

O administrador judicial, ora nomeado, poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (artigo 22, I, alínea “h”, da Lei. 11.101/05).

Nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05, FIXO o total da remuneração do administrador judicial ao correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) *mensalmente, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;*

b) *cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido (artigo 24, § 2º, da Lei 11.101/05).*



CROSARA

ADVOGADOS

Ainda, DETERMINO:

a) Pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) (*stay period*):

(i) suspensão o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LFRE;

(ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e

(iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

O Administrador Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência às recuperandas, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LFRE, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005 (artigo 52, II, LFRE)

b) Determinações à secretaria:

(i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome ciência presente da recuperação judicial.



CROSARA

ADVOGADOS

(ii) Comunicar às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que as recuperandas possuir estabelecimentos para que tomem ciência e informem eventuais créditos.

(iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05(cinco) dias.

(iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.

c) Determinações às requerentes:

(i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente ao Administrador Judicial, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

(ii) Às recuperandas caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

(iii) Entregar, mensalmente, diretamente ao Administrador Judicial, os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da Lei 11.101/2005. [...]”. - Evento 14.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO ELISA AGRO**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ (www.crosara.adv.br) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

2. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 28 de fevereiro de 2024, do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:



CROSARA

ADVOGADOS



CROSARA

ADVOGADOS

Goiânia/GO, 28 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos.

St. FABRÍCIO MITRE

Sra. MARIA ELISA MARCONDES MITRE

Representantes do GRUPO ELISA AGRO (em recuperação judicial)

Arumã-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 14 proferida nos autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175, referente a Recuperação Judicial do **GRUPO ELISA AGRO**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Arumã GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, de **forma individualizada e consolidada**, referente às empresas **01) ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 08.457.829/0001-20), **02) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF sob o n.º 46.208.132/0001-04), **03) FABRÍCIO MITRE** (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.336/0001-73) e **04) MARIA ELISA MARCONDES MITRE** (CNPJ/MF sob o n.º 50.384.365/0001-35);

PÁGINA 1 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alcerçaram, fundamentam e **garantem a lista de credores** juntada nos autos pelas devedoras, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de **TODOS** os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais);
- 4) Informações pomemonizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico / magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que as devedoras desenvolvem suas atividades atualmente;
- 7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelas devedoras;
- 8) Relatório detalhado com informações pomemonizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências

PÁGINA 2 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

- 9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que as devedoras exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pomemonizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias, etc;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes, etc) de propriedade das devedoras ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes às devedoras produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;
- 12) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:
 - a. área de plantio;
 - b. área de colheita;
 - c. área sistematizada;
 - d. qtd de produtos comercializados em ton.;
 - e. qtd de produtos comercializados em R\$;
 - f. qtd de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
 - g. qtd de funcionários registrados;
 - h. outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

PÁGINA 3 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

- 13) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 14) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras;
- 15) Relatório de **TODOS** os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedora, em formato pdf e xls;
- 16) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 17) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 18) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 19) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 20) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal, contingência, inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigação de não fazer;
- 21) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2024);

PÁGINA 4 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

PÁGINA 16 DE 56

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS



CROSARA

ADVOGADOS

22) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebitda projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

23) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

24) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos administradores das devedoras e do respectivo contador(a);

25) Informações sobre o andamento do inventário do Jorge Mitre, bem como a qualificação de seus herdeiros.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

- 1) na recuperação judicial e na falência;

PÁGINA 5 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para às próprias devedoras e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informo que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.

PÁGINA 6 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Esclareço que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 08.03.2024**, para o e-mail rjgrupocliasa@crosara.adv.br, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que: **a)** o balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; **b)** os indicadores arrolados nos itens 18 a 22; **c)** a planilha mencionada no item 23 acima (preenchida e atualizada); e **d)** os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF), deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 15 de cada mês subsequente**, para o e-mail rjgrupocliasa@crosara.adv.br, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 3920-9900 ou pelos e-mails crosara@crosara.adv.br / rjgrupocliasa@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

DYOGO
CROSARA-000
00278122
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

Assinado de forma digital por DYOGO CROSARA-000
Data: 2024.02.28 10:58:47 -03'00'

PÁGINA 7 DE 7

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 08 de abril de 2024, o envio do Ofício n.º 01/2024 às devedoras, com o intuito de lhes oportunizar que apresentasse manifestações e/ou informações que lhes aprouverem sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentadas administrativamente, anotando-se o prazo para cumprimento até o dia 23/04/2024, consoante adiante reportado:



Goiânia, 08 de abril de 2024

Aos Ilustríssimos

Elisa Agro Sustentável Ltda., Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.457.829/0001-20; **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda.**, Sociedade Limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.208.132/0001-04; **Fabrizio Mitre**, Empresário Individual inscrito no CNPJ sob o nº 50.384.336/0001-73 e; **Maria Elisa Marcondes Mitre**, Empresária Individual inscrita no CNPJ sob o nº 50.384.365/0001-35 - todos em Recuperação Judicial

Assunto: Ofício nº. 01/2024

Prezados Senhores (as),

No exercício das atribuições de Administrador Judicial nomeado na decisão constante no evento nº 14, proferida nos autos nº 5076572-06.2024.8.09.0175, referente Recuperação Judicial do GRUPO ELISA AGRO, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Aruanã - GO, e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, passo as informações abaixo alinhavadas, referente a todos os integrantes do grupo em recuperação judicial supracitados.

Página 1 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

Diante do que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) dispõe sobre quais os procedimentos devem ser adotados após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, do mesmo diploma legal, no tocante a fase de habilitações e divergências de crédito administrativas, a serem recebidas e processadas pela Administração Judicial do feito em recuperação judicial, temos o seguinte:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Página 2 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS



CROSARA

ADVOGADOS

Assim, diante do prazo previsto no § 1º acima mencionado, tendo sido o Edital publicado em 14.03.2024, encerrado o prazo para que os credores habilitassem seus créditos, bem como divergissem dos mesmos já constantes na primeira relação creditícia, e com o objetivo de se estabelecer a regularidade apontada no § 2º do mesmo art. 7º da Lei nº 11.101/2005, este Administrador Judicial informa que os pedidos recebidos dos credores do Grupo Recuperando, nesta fase de verificação administrativa dos créditos, encontram-se disponibilizados no link abaixo:



Informamos que quaisquer manifestações ou informações complementares sobre o tema poderão ser enviadas até **23.04.2024** – terça-feira.

Por fim, outras informações poderão ser obtidas pelos telefones (062) 3920-9900, (062) 3093-3646 e (062) 9.9335-6488 (*Whats-App*), ou pelo e-mail rij@grupaelisa@crosara.adv.br.

Atenciosamente,

Administrador Judicial



Página 3 de 3

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do GRUPO ELISA AGRO e CREDORES, esta AJ passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

3. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO ELISA AGRO** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) devedoras, sendo que, examinando as informações anexadas aos autos, constatou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) **ELISA AGRO SUSTENTAVEL LTDA (CNPJ/MF 08.457.829/0001-20)**
 - a) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
 - b) 01.12-1-01 - Cultivo de algodão herbáceo;
 - c) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
 - d) 01.19-9-05 - Cultivo de feijão;
 - e) 01.41-5-02 - Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto;
 - f) 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita;
 - g) 10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
 - h) 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;
 - i) 46.23-1-03 - Comércio atacadista de algodão;
 - j) 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
 - k) 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente;
 - l) 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
 - m) 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant;
 - n) 46.32-0-03 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;
 - o) 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis



CROSARA

ADVOGADOS

- p) 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- q) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; e
- r) 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis.

2) MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ/MF 46.208.132/0001-04);

- a) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- b) 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras;
- c) 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios.

3) FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF 50.384.336/0001-73);

- a) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.19-9-05 - Cultivo de feijão;
- d) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- e) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- f) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

4) MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF 50.384.365/0001-35);

- a) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.19-9-05 - Cultivo de feijão;
- d) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- e) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- f) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

Dessa forma, cōnscio das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operaçōes celebradas com o intuito de preservar a manutençāo e desenvolver as atividades empresariais, essa administraçāo assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificaçāo do crédito sujeito a recuperaçāo judicial:

3.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislaçāo do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologaçāo Judicial do Plano.

3.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca¹) ou móveis (penhor²) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese³), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfaçāo de determinada obrigaçāo, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideraçāo as atividades operacionais dos devedores.

¹ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (CAPÍTULO III DA HIPOTECA – SEÇÃO I ATÉ V), DO CCB;

² TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (CAPÍTULO II DO PENHOR – SEÇÃO I ATÉ IX), DO CCB; E

³ TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (CAPÍTULO IV DA ANTICRESE), DO CCB.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

3.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. *(omissis)*

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do GRUPO ELISA AGRO e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constitutivos que recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)



CROSARA

ADVOGADOS

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 29/03/2022, T3, Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio das devedoras, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelas devedoras, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem às devedoras, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

PÁGINA 27 DE 56

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...) Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)" - Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da

possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem-conceituada *em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade da devedora podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:



CROSARA

ADVOGADOS

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita



CROSARA

ADVOGADOS

aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. 2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 3. In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.” (TJGO. AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO.

AMORTIZAÇÕES. (...). 1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soerguimento efetivo da atividade empresarial, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresarial, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresarial, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do GRUPO ELISA AGRO com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, a satisfazer o crédito.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416). Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas. (Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto à devedora principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o



CROSARA

ADVOGADOS

oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial. 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: (I) a autonomia e (II) a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

PÁGINA 34 DE 56



CROSARA

ADVOGADOS

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação

PÁGINA 35 DE 56



CROSARA

ADVOGADOS

de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** (STJ - REsp: 1933995 SP 2021/0110157-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o



CROSARA

ADVOGADOS

qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO. 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. 2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito. 3. Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05). **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO - AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

PÁGINA 37 DE 56



CROSARA

ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC 85 § 11º). I - A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. II - In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial. III - Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais (CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”



CROSARA

ADVOGADOS

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinisse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada - Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 26/11/2021)

PÁGINA 39 DE 56

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

3.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Ciente dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelas devedoras ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelos devedores em fazer parte deste sistema.



CROSARA

ADVOGADOS

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o GRUPO ELISA AGRO e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE – REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO – EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA – ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS – POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS À MONITÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA



CROSARA

ADVOGADOS

AUTORA-EMBARGADA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 – ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC – AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE – EXPURGO DEVIDO – JUROS REMUNERATÓRIOS – OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061.530/RS – AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS – LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA nessas partes – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

APELAÇÃO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICCOB – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Incidência do CDC – Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras – Aplicação do CDC no caso concreto – Precedentes do STJ – Relação jurídico-material que não é de cooperativismo – Mitigação de cláusulas contratuais – Apelada que não se associou voluntariamente – Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado – Condição de excessividade e abusividade caracterizada – Sentença de acerto mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP - AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE -



CROSARA

ADVOGADOS

IMPOSSIBILIDADE - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas. (...) (TJ-SC - AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista

PÁGINA 44 DE 56



CROSARA

ADVOGADOS

na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (STJ - REsp: 1878653 RS 2019/0164993-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo). De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021)

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre as devedoras e o credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.



CROSARA

ADVOGADOS

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que: *“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”* (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74*)

4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recebeu 70 (setenta) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelas devedoras em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
1	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU	EXCLUSÃO	R\$ 14.193.059,28	R\$ 15.622.256,04	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DA CLASSE (PENHOR GEDLAR)
2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EXTRACONCURSALIDADE (art. 49, § 3º, da LRF) + RECLASSIFICAÇÃO DO SALDO P/ CLASSE II	R\$ 167.463.014,38	R\$ 67.158.536,23	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL + RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO (PENHOR e HIPOTECAL)
3	AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.554.465,74	R\$ 1.554.799,89	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
4	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 6.319.842,10	R\$ 6.952.182,27	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
5	BANCO JOHN DEERE S.A.	EXCLUSÃO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 1.292.359,12	R\$ 1.848.000,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO E RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
6	BANCO ABC DO BRASIL	RECONHECIMENTO DA NÃO SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DO ABC EM FACE DOS AVALISTAS + MINORAÇÃO DO SALDO CONCURSAL	R\$ 21.575.467,28	R\$ 8.568.189,86	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DOS AVALISTAS INADMITIDA + AJUSTE DO SALDO DEVIDO
7	MATTOS FILHOS ADVOGADOS	MINORAÇÃO DO SALDO	R\$ 200.000,00	R\$ 191.163,51	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
8	BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - SEM LASTRO	R\$ 50.782,08	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - EXCLUSÃO ADMITIDA
9	BANCO DO BRASIL	HABILITAÇÃO, MAJORAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CLASSE	R\$ 21.457.213,28	R\$ 21.838.390,60	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
10	BANCO ORIGINAL	EXCLUSÃO DO CRÉDITO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 999.840,40	R\$ 999.840,40	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
11	ADM DO BRASIL LTDA	EXCLUSÃO DO CRÉDITO (COMPENSAÇÃO)	R\$ 386.035,06	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO
12	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	EXCLUSÃO DO CRÉDITO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 35.830.163,14	R\$ 17.915.081,57	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
13	BANCO BRADESCO S/A	EXCLUSÃO DO CRÉDITO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 36.013.122,77	R\$ 17.909.849,57	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
14	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 742.525,00	R\$ 853.110,92	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
15	BANCO BOCOM - BBM	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 12.861.959,26	R\$ 7.354.004,58	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
16	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL	EXCLUSÃO DO CRÉDITO (art. 49, § 3º, da LRF)	R\$ 29.868.910,47	R\$ 10.270.197,58	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
17	ASSOCIAÇÃO APROVA & AGRICULTURA SUSTENTÁVEL	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 1.261,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
18	CAF AGROSHOP	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 1.506,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
19	CONTROL UNION WARRANTS LTDA	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 31.846,43	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA



CROSARA

ADVOGADOS

ORD	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO ELISA AGRO	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
20	FV PRUDENTE CONCREAÇÃO	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 22.800,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
21	SERASA S.A.	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 3.759,60	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
22	VIANA & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 16.000,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
23	OLIAP EQUIPS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 4.036,73	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
24	FERRAGISTA AVENIDA E REPRESENTAÇÕES	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 338,50	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
25	GOIAS ABASTECIMENTO DE AERONAVE LTDA	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 1.380,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
26	FRONTEIRA AGRÍCOLAS	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 2.736,40	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
27	JULIANA FRANCISCA DE CARVALHO	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 12.599,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
28	AGOPA - ASSOCIAÇÃO GOIÂNIA DE PRODUTORES DE ALGODÃO	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ -	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - NF APÓS PEDIDO DE RJ
29	RAFAEL ARAUJO TRINDADE	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 51.740,75	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
30	OI S.A.	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 105,64	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
31	ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA - SÔNIA MARIA CARONI	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 607.035,42	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - (i) R\$ 303.517,71 em favor de ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA e (ii) R\$ 303.517,71 em favor de SÔNIA MARIA CARONI
32	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA	RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.907.023,95	R\$ 1.881.757,51	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO RETIFICADO
33	VP DE SOUZA BORGES IMOBILIÁRIA RURAIS LTDA	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 1.608,85	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
34	GOLDEM CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 3.921,85	R\$ 11.433,46	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
35	NOGARA & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 7.000,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE I
36	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 6.953.265,17	R\$ 7.278.445,49	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DA CREDORA ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
37	SUÉCIA VEÍCULOS S.A	MANUTENÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 10.968,00	R\$ 10.968,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO
38	AGROTROTORES COMÉRCIO DE PEÇAS	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA	R\$ 1.770,00	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
39	DELL MATERIAIS	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - PAGAMENTO	R\$ 390,06	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - EXCLUSÃO OPERADA - PAGAMENTO ANTERIOR À RJ
40	GOMAG TRATORES	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA	R\$ 1.185,94	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
41	HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA	R\$ 5.926,16	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA
42	CARGIL AGRÍCOLA	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - SALDO LÍQUIDADO	R\$ 559.053,29	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
43	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA	R\$ 31.293,62	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - EXCLUSÃO DO CRÉDITO - OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA
44	LUCIO FLAVIO MIRANDA BELTRÃO FILHO	EXCLUSÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.466,28	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
45	BRDESCO AUTO - RE COMPANHIA DE SEGUROS	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - SEM LASTRO	R\$ 50.782,08	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
46	VR ELETRO DISTRIBUIDORA PARA AUTOS LTDA	EXCLUSÃO DO CRÉDITO	R\$ 2.881,00	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
47	AMAGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	AMORTIZAÇÃO DO SALDO - PAGAMENTO PARCIAL	R\$ 2.240.664,18	R\$ 2.303.235,65	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - AMORTIZAÇÃO DO SALDO - PAGAMENTO PARCIAL
48	WALTER BORDIGNON FILHO	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - EXTRACONCURSAL - APÓS PEDIDO DE RJ	R\$ 37.000,00	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
49	ANTÔNIO AGRÍCOLA FAZENDA TAQUARI	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 619.098,24	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - FALTA DE ALCERCE PARA INCLUSÃO DO CRÉDITO
50	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A	EXCLUSÃO DO CRÉDITO - EXTRACONCURSAL - APÓS PEDIDO DE RJ	R\$ 162.214,32	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
51	ROGÉRIO CAPPELLARI	MINORAÇÃO DO SALDO	R\$ 63.000,00	R\$ 56.000,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
52	SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	MINORAÇÃO DO SALDO - AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE JUN/JUL/DEZ/23	R\$ 102.345,61	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - FALTA DE ALCERCE PARA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO
53	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 6.319.842,10	R\$ 6.952.182,27	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - SALDO MAJORADO C/ ESPEQUE NA MEMÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADO PELO CREDOR
54	EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ 1.490.529,16	R\$ 2.436.722,49	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - INCLUSÃO/MAJORAÇÃO DO SALDO
55	AGROGERA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	MINORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 589.135,92	R\$ 449.005,92	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - AJUSTE DO SALDO REALIZADO
56	ESAME MEDICINA DO TRABALHO	RETIFICAÇÃO DO SALDO - DEDUÇÃO DOS CUSTOS PIS/COFINS/CSLL	R\$ 28.438,63	R\$ 26.689,65	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
57	LAB IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	MINORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 825,68	R\$ 307,38	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
58	MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS	RETIFICAÇÃO DO SALDO - DEDUÇÃO DOS CUSTOS PIS/COFINS/CSLL	R\$ 83.136,61	R\$ 82.190,99	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
59	VALDIR ESTÁCIO MAIA	MINORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 100,00	R\$ 50,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
60	AUTOPEÇAS AUTO MÁQUINAS LÍDER LTDA	RETIFICAÇÃO DO SALDO - MAJORAÇÃO	R\$ 10.071,20	R\$ 22.209,20	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
61	DIAS PINHEIRO AR CONDICIONADO LTDA	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 2.620,00	R\$ 2.620,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - NF EMITIDA APÓS RJ
62	FERNANDO COSTA FARAIA & CIA LTDA	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ 5.130,00	R\$ 9.360,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
63	Invicta Transporte Ltda	MAJORAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 1.479,54	R\$ 2.368,34	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA

ORD	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ GRUPO ELISA AGRO	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
64	Lungo Comunicação e Conectividade Ltda	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ 990,16	R\$ 1.980,16	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
65	Gonçalves Moto Peças Ltda	EXCLUSÃO PARCIAL	R\$ 24.869,50	R\$ 2.485,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
66	H&H Comércio e Soluções Empresariais Ltda	EXCLUSÃO - OPERAÇÃO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU	R\$ 10.540,00	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - EXCLUSÃO ADMITIDA
67	Hohl Máquinas Agrícolas Ltda	MANUTENÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 537.239,77	R\$ 500.162,10	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
68	Companhia de Locação das Américas	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ 305.745,05	R\$ 380.370,08	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA - MAJORAÇÃO OPERADA
69	RECUPERANDOS - INTERCOMPANY	INCLUSÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ -	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - SEM LASTRO PROBATÓRIO
70	ADAMA BRASIL S/A	RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO	R\$ 2.516.838,38	R\$ 3.631.933,78	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA

5. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelas devedoras e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

5.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I)

Ord. 2º QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ADRIANO DOMINGOS FERREIRA	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
2	JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSU	R\$ 83.136,61	R\$ 82.190,99	-R\$ 945,62	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
3	MATOS F. VEIGA F. MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS	R\$ 200.000,00	R\$ 191.163,51	-R\$ 8.836,49	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
4	NANINI E QUINTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 11.084,04	R\$ 11.084,04	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
5	NOGARA & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RS 4335		R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE I
6	PELLEGRINA E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 49.769,51	R\$ 9.589,77	-R\$ 40.179,74	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
7	ROGERIO CAPPELLARI	R\$ 63.000,00	R\$ 56.000,00	-R\$ 7.000,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO + RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
8	TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS	R\$ 80.883,61	R\$ 93.001,28	R\$ 12.117,67	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
9	VIANA E SILA ADVOGADOS ASSOCIADOS		R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA

Consoante o “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se a inclusão dos saldos para a 2ª relação de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por **9 (nove) credores** que totalizam a importância de **R\$ 526.029,59 (quinhentos e vinte e seis mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)**.

5.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Ord. 2º QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 16.885.559,85	R\$ 19.894.307,43	R\$ 3.008.747,58	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
2	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 11.197.057,34	R\$ 11.197.057,33	-R\$ 0,01	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL + RECLASSIFICAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO (PENHOR e HIPOTECA)
3	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAQUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R\$ 29.836.118,56	R\$ 15.622.256,04	-R\$ 14.213.862,52	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR (EXCLUSÃO - ATO COOPERADO) DESACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DA CLASSE (PENHOR CEDULAR)

Com base no “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se a inclusão do saldo para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por **3 (três) credores** que totaliza a importância de **R\$ 46.713.620,80 (quarenta e seis milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos)**.

5.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

Ord. 2º QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	ADAMA BRASIL S/A	R\$ 2.516.836,38	R\$ 3.631.933,78	R\$ 1.115.097,40	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
2	AGENCIA ESTADO S.A	R\$ 986,26	R\$ 986,26	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
3	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 2.473,09	R\$ 2.473,09	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
4	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A	R\$ 1.554.465,74	R\$ 1.554.799,89	R\$ 334,15	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
5	AGROGERA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	R\$ 589.135,92	R\$ 449.005,92	-R\$ 140.130,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - AJUSTE DO SALDO REALIZADO
6	AHL DISTRIBUIDORA SA	R\$ 553.404,00	R\$ 553.404,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
7	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 10.398,82	R\$ 12.483,82	R\$ 2.085,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
8	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	R\$ -	R\$ 7.278.445,49	R\$ 7.278.445,49	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DA CREDORA ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
9	ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 16.000,00	R\$ 45.500,00	R\$ 29.500,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
10	ALVAREZ & MARSAI REESTRUTURAÇÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA PARA SITUAÇÕES ESPECIAIS LTDA	R\$ -	R\$ 24.609,18	R\$ 24.609,18	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
11	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 2.240.664,18	R\$ 2.303.235,65	R\$ 62.571,47	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - AMORTIZAÇÃO DO SALDO - PAGAMENTO PARCIAL
12	ANAPOLIS DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA	R\$ 1.517,72	R\$ 1.517,72	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório



CROSARA

ADVOGADOS

Ord. QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
13	Antônio Roberto Bozola		R\$ 303.517,71	R\$ 303.517,71	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - (i) R\$ 303.517,71 em favor de ANTÔNIO ROBERTO BOZOLA e (ii) R\$ 303.517,71 em favor de SÔNIA MARIA CARONI
14	ASSOCIAÇÃO APROVA & AGRICULTURA SUSTENTÁVEL		R\$ 1.261,00	R\$ 1.261,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
15	BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$ 21.575.467,28	R\$ 8.568.189,86	-R\$ 13.007.277,42	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DOS AVALISTAS INADMITIDA + AJUSTE DO SALDO DEVIDO
16	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.		R\$ 37.003.010,60	R\$ 37.003.010,60	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
17	BANCO BANCO ORIGINAL S.A.	R\$ 999.840,40	R\$ 999.840,40	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
18	BANCO BOOM BBM S.A.	R\$ 12.861.959,26	R\$ 7.354.004,58	-R\$ 5.507.954,68	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
19	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 36.013.122,77	R\$ 17.909.849,57	-R\$ 18.103.273,20	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
20	BANCO DAYCOVAL S.A.		R\$ 20.096.524,16	R\$ 20.096.524,16	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
21	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 21.457.213,28	R\$ 1.802.916,63	-R\$ 19.654.296,65	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
22	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.	R\$ 29.868.910,47	R\$ 10.270.197,58	-R\$ 19.598.712,89	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
23	BANCO INTER S/A		R\$ 41.620.272,81	R\$ 41.620.272,81	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
24	BANCO JOHN DEERE S.A.	R\$ 1.292.359,12	R\$ 1.848.000,00	R\$ 555.640,88	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
25	BANCO SAFRA S/A		R\$ 32.639.435,80	R\$ 32.639.435,80	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
26	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 35.830.163,14	R\$ 17.915.081,57	-R\$ 17.915.081,57	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR DESACOLHIDA - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA - FUNDADO EM LASTRO PROBATORIO
27	BANCO XP S.A.		R\$ 25.798.792,28	R\$ 25.798.792,28	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
28	CF AGROSHOP LTDA		R\$ 1.506,00	R\$ 1.506,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
29	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 167.463.014,38	R\$ 47.738.953,05	-R\$ 119.724.061,33	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO EXTRAJUDICIAL + RECLASSIFICAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO (FENIX e HIPOTECA)
30	CALCARIO ALTO DO ARAGUAIA LTDA	R\$ 188.011,20	R\$ 196.052,00	R\$ 8.040,80	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
31	COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS	R\$ 305.745,05	R\$ 380.370,08	R\$ 74.625,03	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA - MAJORAÇÃO OPERADA
32	CONTATO SEGURO PREVENÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS LTDA	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
33	CONTROL UNION WARRANTS LTDA		R\$ 31.846,43	R\$ 31.846,43	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
34	COOP DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO DERIV CARGAS E PAS	R\$ 37.940,00	R\$ 37.940,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
35	DEJAIR COSTA	R\$ 9.000,00	R\$ 3.000,00	-R\$ 6.000,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
36	ELIZABETH MARTINS DE FARIA	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
37	EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	R\$ 13.705,00	R\$ 13.705,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
38	EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 1.490.529,16	R\$ 2.436.722,49	R\$ 946.193,33	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - INCLUSÃO/MAJORAÇÃO DO SALDO
39	ESAME MEDICINA DO TRABALHO	R\$ 28.012,05	R\$ 26.689,65	-R\$ 1.322,40	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
40	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A.	R\$ 13.223.700,79	R\$ 6.611.854,50	-R\$ 6.611.846,29	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
41	Farragista Avenida e Representações		R\$ 338,50	R\$ 338,50	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
42	FRIBON TRANSPORTES LTDA	R\$ 44.847,00	R\$ 44.847,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
43	FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECU	R\$ 45.396,00	R\$ 45.396,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
44	FRONTEIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA		R\$ 2.736,40	R\$ 2.736,40	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
45	FV Prudente Concreapo		R\$ 22.800,00	R\$ 22.800,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
46	GOIAS ABASTECIMENTO DE AERONAVE LIMITADA		R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
47	GOIAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BIONSUMOS E BIOTECNOLOG	R\$ 1.657.188,43	R\$ 1.657.188,43	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
48	GOLDEN CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 3.921,85	R\$ 11.433,46	R\$ 7.511,61	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
49	HANGAR PEC BRASILIA LTDA	R\$ 1.596,00	R\$ 1.596,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
50	HIGH-TECH INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
51	HOHL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA	R\$ 537.239,77	R\$ 500.162,10	-R\$ 37.077,67	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
52	ICROP GOIAS LTDA	R\$ 20.767,50	R\$ 20.767,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
53	IMPERIAL COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MÁQUINAS	R\$ 11.136,55	R\$ 11.136,55	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
54	INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA AS	R\$ 483,56	R\$ 483,56	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
55	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA	R\$ 742.525,00	R\$ 853.110,92	R\$ 110.585,92	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR ACOLHIDA - MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DO CRÉDITO REALIZADA
56	LAB IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 825,68	R\$ 307,38	-R\$ 518,30	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
57	LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETR	R\$ 12.260,98	R\$ 14.420,98	R\$ 2.160,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
58	LEXIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO		R\$ 3.600.000,00	R\$ 3.600.000,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
59	LUNGO COMUNICAÇÃO E CONECTIVIDADE LTDA		R\$ 1.980,16	R\$ 1.980,16	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
60	MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 748.860,00	R\$ 748.860,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
61	MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA	R\$ 10.871,45	R\$ 10.871,45	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
62	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 105,64	R\$ 105,64	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
63	OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA		R\$ 4.036,73	R\$ 4.036,73	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
64	OSVALDO PINTO BORGES JUNIOR	R\$ 16.153,86	R\$ 8.076,93	-R\$ 8.076,93	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Ord. QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
65	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S. A	R\$ 13.800,22	R\$ 13.800,22	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
66	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA	R\$ 1.907.023,95	R\$ 1.881.757,51	-R\$ 25.266,44	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO RETIFICADO
67	PLANALTO COMPONENTES LTDA	R\$ 4.666,66	R\$ 14.000,00	R\$ 9.333,34	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
68	R. DERNER PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA	R\$ 6.000.000,00	R\$ 7.669.775,00	R\$ 1.669.775,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
69	REAL TRATORES PECAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 7.819,85	R\$ 15.639,69	R\$ 7.819,84	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
70	REINO DA BORRACHA LTDA	R\$ 2.377,00	R\$ 2.377,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
71	REPTTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E UNIFORMES LTDA	R\$ 44.269,72	R\$ 44.269,72	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
72	RIOSUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 57.830,18	R\$ 57.830,18	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
73	S E TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 388.670,75	R\$ 388.670,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
74	SAFRAMAX INDUSTRIAL LTDA	R\$ 10.639,85	R\$ 20.346,70	R\$ 9.706,85	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
75	SANEAMENTO DE GOIAS S/A	R\$ 126,49	R\$ 126,49	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
76	SERASA S.A.		R\$ 3.759,60	R\$ 3.759,60	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA
77	SÔNIA MARIA CARONI		R\$ 303.517,71	R\$ 303.517,71	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - (i) R\$ 303.517,71 em favor de ANTONIO ROBERTO BOZOLA e (ii) R\$ 303.517,71 em favor de SÔNIA MARIA CARONI
78	STOLLER DO BRASIL LTDA	R\$ 265.716,00	R\$ 265.716,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
79	STONEX CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA.	R\$ 23.087,10	R\$ 23.087,10	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
80	SUECIA VEICULOS S.A.	R\$ 10.968,00	R\$ 10.968,00	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO
81	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A	R\$ 87.623,91	R\$ 87.623,91	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
82	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$ 6.319.842,10	R\$ 6.952.182,27	R\$ 632.340,17	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO CREDOR PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
83	TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A	R\$ 56.085,08	R\$ 50.086,21	-R\$ 5.998,87	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
84	TRUE SECURITIZADORA S.A.	R\$ 844.954.531,84	R\$ 327.208.411,30	-R\$ 517.746.120,54	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
85	UNIVERSO DAS TENDAS LTDA	R\$ 10.600,00	R\$ 10.600,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
86	VALDIR ESTACIO MAIA	R\$ 100,00	R\$ 50,00	-R\$ 50,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
87	VAMOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.		R\$ 1.269,95	R\$ 1.269,95	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
88	VIBRA ENERGIA S.A.	R\$ 267.295,60	R\$ 267.295,60	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Cônsco do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **88 (oitenta e oito) credores** que totalizam a importância de **R\$ 650.328.175,15 (seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e setenta e cinco reais e quinze centavos)**.

5.4. Dos Créditos ME/EPP (Classe IV)

Ord. QGC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	A ROBERTO RAMOS LTDA	R\$ 155.152,20	R\$ 442.189,10	R\$ 287.036,90	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
2	AGROBOTICA LDA-ME	R\$ 302.400,00	R\$ 141.901,20	-R\$ 160.498,80	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
3	ALESSANDRO EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA UNIPessoal LTDA	R\$ 50.888,70	R\$ 45.990,00	-R\$ 4.898,70	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório



CROSARA

ADVOGADOS

Ord. 2º QDC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
4	ALFA MARE EQUIPAMENTOS E SOLUCOES PARA LABORATORIOS	R\$ 7.414,50	R\$ 14.829,00	RS 7.414,50	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
5	ALINE BONFIM SANT ANA	R\$ 6.798,50	R\$ 6.798,50	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
6	ALMEIDA FERNANDES COMERCIO E ELETRICIDADE LTDA	R\$ 16.460,00	R\$ 16.460,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
7	AMERICA TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 31.500,00	R\$ 31.500,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
8	ANDERSON DE ARAUJO DIAS	R\$ 183.765,40	R\$ 180.265,40	-RS 3.500,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
9	ATM COMERCIO DE UNIFORMES CONFECÇÃO E BORDADOS LTDA	R\$ 30.830,00	R\$ 30.830,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
10	AUTO CLEAN AUTOMOTIVE UNIPESSOAL LTDA	R\$ 1.710,00	R\$ 1.710,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
11	AUTO ESTOQUE PARTS LTDA	R\$ 2.326,00	R\$ 2.326,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
12	AUTOPECAS AUTOMAQUINAS LIDER LTDA	R\$ 10.071,20	R\$ 22.209,20	RS 12.138,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
13	BORRACHAS ANHANGUERA LTDA	R\$ 2.805,00	R\$ 2.805,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
14	BPS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA	R\$ 11.275,55	R\$ 11.275,55	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
15	CENTRAL IRRIGACAO LTDA EPP	R\$ 33.929,70	R\$ 61.797,70	RS 27.868,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
16	CFAGROSHOP LTDA		R\$ 1.506,00		Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
17	CGA PROJETOS E CONTRUCCOES	R\$ 29.400,00	R\$ 29.400,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
18	CJ SERVICOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 50.220,00	R\$ 93.420,00	RS 43.200,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
19	COMUNICATEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 14.658,31	R\$ 14.658,31	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
20	COPEM INDÚSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI	R\$ 7.450,00	R\$ 7.450,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
21	COTTONLINK ARAMES LTDA	R\$ 7.050,00	R\$ 7.050,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
22	DIAS PINHEIRO AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 2.620,00	R\$ 2.620,00	RS -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS DESACOLHIDA - NF EMITIDA APOS RJ
23	DULTRA CAMINHOS PECAS E SERVICOS LTDA	R\$ 2.816,00	R\$ 2.816,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
24	EAGRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 7.819,00	R\$ 7.819,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
25	EDDY MOVEIS EIRELI ME	R\$ 314,50	R\$ 629,00	RS 314,50	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
26	ELETRO ALPHA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI	R\$ 64.239,75	R\$ 84.329,10	RS 20.089,35	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
27	ESCOLTRAN ESCOLTA E TRANSPORTES LTDA	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
28	FERNANDO COSTA FARAIA & CIA LTDA	R\$ 5.130,00	R\$ 9.360,00	RS 4.230,00	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
29	FERRAGISTA AVENDA E FERRO EAÇO LTDA		R\$ 338,50		Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
30	FV PRUDENTE - CONCREACO		R\$ 22.800,00		Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
31	GONCALVES MOTO PECAS LTDA	R\$ 24.869,50	R\$ 2.485,00	-RS 22.384,50	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS PARCIALMENTE ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
32	HIDRASERV LTDA	R\$ 1.530,00	R\$ 1.530,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
33	HP SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
34	INVICTA TRANSPORTE LTDA - ME	R\$ 1.479,54	R\$ 2.368,34	RS 888,80	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - RETIFICAÇÃO DO SALDO REALIZADA
35	IUNGO COMUNICACAO E CONECTIVIDADE LTDA	R\$ 990,16	R\$ 1.980,16	RS 990,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
36	JOSE EDIVAN BARROS DA SILVA E CIA LTDA ME	R\$ 3.450,00	R\$ 6.900,00	RS 3.450,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
37	JP CARVALHO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 15.969,98	R\$ 15.969,98	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
38	Juliana Francisca de Carvalho		R\$ 12.599,00	RS 12.599,00	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
39	KERNEL INFORMATICA LTDA	R\$ 5.490,00	R\$ 5.490,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
40	LBSAFRA ANALISES AGRICOLAS LTDA	R\$ 33.911,83	R\$ 33.911,84	RS 0,01	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
41	LEONARDO ALVES DE SOUZA E CIA LTDA	R\$ 2.719,97	R\$ 2.719,97	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
42	LIDER AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 4.840,00	R\$ 4.840,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
43	LIMPA FOSSA JUSSARA LTDA	R\$ 8.773,80	R\$ 8.773,80	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
44	MACADI ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA	R\$ 79.858,80	R\$ 82.133,80	RS 2.275,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
45	MARLON YURI FREITAS	R\$ 18.600,00	R\$ 18.600,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
46	MISAEI MARQUES DA SILVA - (MORAIS RETIFICA DE MOTORES)	R\$ 15.500,00	R\$ 31.000,00	RS 15.500,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
47	MONITORAR GESTAO DE ENERGIA LTDA	R\$ 30.900,00	R\$ 30.900,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
48	NACIONAL BORRACHA LTDA	R\$ 308,00	R\$ 308,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
49	NEVALDO FERNANDES DA SILVA	R\$ 19.036,15	R\$ 19.036,15	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
50	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	R\$ 60.368,01	R\$ 61.600,00	RS 1.231,99	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
51	NWS INFORMATICA LTDA	R\$ 20.084,99	R\$ 24.033,49	RS 3.948,50	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
52	PAINT PACK - SERVICOS S GRAFICOS LTDA	R\$ 26.000,00	R\$ 26.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
53	PNEUACO COMERCIO DE PNEUS E RODAS LTDA	R\$ 18.700,00	R\$ 18.700,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
54	PNEUACO LTDA	R\$ 19.258,09	R\$ 57.774,25	RS 38.516,16	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Ord. nº QRC	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
55	PRODULZIR - SOL E ENERGIA LTDA	R\$ 1.915,00	R\$ 1.915,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
56	Rafael Araujo Trindade		R\$ 51.740,75	RS 51.740,75	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
57	RAFAEL DE BRITO SOUSA	R\$ 3.995,68	R\$ 3.995,68	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
58	RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA	R\$ 9.250,00	R\$ 9.250,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
59	RENAP PNEUS E PECAS PARA VEICULOS LTDA	R\$ 11.148,66	R\$ 16.723,00	RS 5.574,34	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
60	RODRIGO BARIZZA ALVES TRANSPORTES	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
61	RODRIGO RIBEIRO DE BARROS	R\$ 8.106,00	R\$ 8.106,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
62	ROGERIO RIBEIRO DA SILVA LTDA - AGUA VIVA EXTINTORES	R\$ 2.870,00	R\$ 2.870,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
63	RPS PNEUS E SERVICOS LTDA	R\$ 1.620,00	R\$ 1.620,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
64	SOLLUFLEX SOLUCAO EM FLEXIVEIS LTDA	R\$ 1.531,48	R\$ 1.531,48	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
65	SUPORTE BALANCAS EIRELI	R\$ 3.080,00	R\$ 3.080,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
66	TERRA FORTE CONTROLE DE PRAGAS EIRELI	R\$ 44.063,38	R\$ 29.375,88	RS 14.687,50	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
67	TEX CARD COMERCIO DE LINHAS LTDA	R\$ 44.000,00	R\$ 44.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
68	THIAGO JOSE DA SILVA ME	R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
69	TRANSPORTADORA TIRONES LTDA	R\$ 22.806,96	R\$ 22.806,96	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
70	TRANSVAZ AUTO SOCORRO EIRELI	R\$ 32.000,00	R\$ 16.000,00	RS 16.000,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
71	UNICA HIGIMED DISTRIBUIDORA E PRESTADORA LTDA - ME	R\$ 1.676,48	R\$ 1.676,48	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
72	URSO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA AGRICOLA	R\$ 11.610,00	R\$ 11.610,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
73	VALK TUBOS COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO	R\$ 1.942,00	R\$ 3.884,00	RS 1.942,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
74	VILMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 27.465,90	R\$ 27.465,90	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
75	VIRGINIA KATIA DE SOUSA	R\$ 260,00	R\$ 260,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
76	VP de Souza Borges Imobiliária Rurais Ltda		R\$ 1.608,85	RS 1.608,85	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DAS DEVEDORAS ACOLHIDA - CLASSE IV
77	WA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	R\$ 36.000,00	R\$ 36.000,00	RS -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
78	WANDERSON DE CASTRO SILVA	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	RS 5.000,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **78 (setenta e sete) credores** que totalizam a importância de **R\$ 2.121.256,32 (dois milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos)**.

5.5. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme abaixo espelhado:

6 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Em atenção a padronização consistentes na Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se abaixo o Cronograma Processual compreendendo todas as principais etapas do processamento da recuperação judicial, neste momento processual:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
06/02/2024	06/02/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	-
07/02/2024	07/02/2024	Deferimento do Processamento RJ	14	Art. 52
08/02/2024	08/02/2024	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	27	Art. 33
09/02/2024	09/02/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	15	-
01/03/2024	01/03/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	83	Art. 52, § 1º
29/03/2024	29/03/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
15/04/2024	14/04/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	102	Art. 53
		Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
		Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ		Art. 7º, II e Art. 53
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação		Art. 37
		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5076572-06.2024.8.09.0175, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Aruanã - GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.crosara.adv.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail rjgrupoelisa@crosara.adv.br.

No mais, essa AJ reforça que as devedoras e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado Rua 01, 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74-115-040, telefone (62) 3920-9900, e-mail rjgrupoelisa@crosara.adv.br, de segunda a sexta feira, no horário das 12h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

P. deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial